



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 65\$
A 2.ª série	80\$	" 45\$
A 3.ª série	80\$	" 45\$

Aviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 30:485 — Altera as taxas dos artigos 979 e 981 da pauta de importação referentes a cápsulas fulminantes não especificadas e a cartuchos vazios, para espingardas de caça, com ou sem fulminantes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade no Reino Unido transmitido uma declaração denunciando a aceitação, pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido, da jurisdição obrigatória do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, efectuada em 19 de Setembro de 1929 e ratificada em 5 de Fevereiro de 1930.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 30:486 — Aumenta de uma unidade, com um condutor de automóveis, o quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro.

Ministério da Educação Nacional :

Despacho ministerial pelo qual é prorrogado o prazo estabelecido no n.º 1.º da portaria n.º 9:433 para a opção pelo ensino de um dos sexos em colégios e escolas particulares.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 127, de 1 do corrente, inserindo o seguinte diploma :

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 30:484 — Concede uma ampla amnistia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 30:485

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São alteradas como segue as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 979 — Cápsulas fulminantes não especificadas :

Pauta máxima	Quilograma	2\$00
Pauta mínima	Quilograma	\$90

Artigo 981 — Cartuchos vazios, para espingardas de caça, com ou sem fulminantes :

Pauta máxima	Quilograma	\$60
Pauta mínima	Quilograma	\$30

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade no Reino Unido transmitiu-lhe em 28 de Fevereiro de 1940 uma declaração do mesmo dia denunciando a aceitação, pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido, da jurisdição obrigatória do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (artigo 36.º, § 2.º, do estatuto do Tribunal), efectuada em 19 de Setembro de 1929 e ratificada em 5 de Fevereiro de 1930.

Pela referida comunicação transmitiu ainda o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade ao secretário geral da Sociedade das Nações uma nova declaração, datada igualmente de 28 de Fevereiro de 1940, pela qual o Governo de Sua Majestade no Reino Unido aceita, com as reservas estipuladas na dita declaração, a jurisdição obrigatória do Tribunal por um novo período. Essa declaração é assim concebida:

«Tradução. — Pela minha declaração, em data de hoje, eu, Visconde Halifax, Principal Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade, anunciei a denúncia pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido da aceitação da jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, nos termos do § 2.º do artigo 36.º do estatuto do Tribunal. Em nome do Governo de Sua Majestade no Reino Unido declaro presentemente que êle reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal, conforme o § 2.º do artigo 36.º do estatuto do Tribunal, por um período de cinco anos a contar dêste dia, e depois até que seja notificada a abrogação desta aceitação, para todas as divergências, ocorridas após 5 de Fevereiro de 1930, sôbre situações ou factos posteriores à aludida data, excepto: divergências acêrca das quais as partes em causa tenham acordado ou acordem em recorrer a outro modo de regulamento pacífico; divergências com os Governos de todos os outros membros da Sociedade das Nações, membros da Commonwealth britânica de

nações, que serão reguladas conforme o método acordado entre as partes, ou em que venham a acordar; divergências relativas a questões que, segundo o direito internacional, dependam exclusivamente da jurisdição do Reino Unido; divergências resultantes de acontecimentos ocorridos desde que o Governo de Sua Majestade no Reino Unido se encontra envolvido em hostilidades; no entanto, o Governo de Sua Majestade reserva-se o direito de solicitar a suspensão do processo perante o Tribunal para qualquer divergência submetida ao Conselho da Sociedade das Nações que esteja a ser examinada por este órgão, sob condição de que o pedido de suspensão seja depositado depois de a divergência ter sido submetida ao Conselho e dentro dos dez dias que se seguirem à notificação do início do processo perante o Tribunal, e sob condição também de que a dita suspensão se limite a um período de doze meses ou a um período mais longo, que poderá ser fixado pelas partes em litígio ou determinado por uma decisão de todos os membros do Conselho que no litígio não sejam partes. — Londres, 28 de Fevereiro de 1940. — *Halifax*».

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 25 de Maio de 1940. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:486

O serviço de condutor de automóveis, que resultou da criação do Sub-Secretariado de Estado das Obras Públicas e Comunicações, tem sido desempenhado até à presente data por um funcionário contratado da Administração Geral dos CTT e remunerado por conta da verba do n.º 2) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor e da correspondente rubrica do orçamento anterior para o pessoal contratado não pertencente aos quadros.

Convém, no entanto, regularizar esta situação pela criação de um lugar de condutor de automóveis no quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de uma unidade, com um condutor de automóveis, o quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Para satisfação do disposto no corpo deste artigo é reforçada a verba do n.º 1) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações respeitante ao corrente ano económico com a quantia de 4.800\$.

§ 2.º É anulada igual quantia na dotação do n.º 2) dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

Art. 2.º O primeiro provimento do lugar a que se refere o artigo 1.º poderá ser feito, mediante autorização ministerial, por simples transferência de um con-

dutor contratado de qualquer serviço do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Inspecção do Ensino Particular

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 31 de Maio de 1940:

A portaria n.º 9:433 de 15 de Janeiro de 1940, aplicando princípios essenciais de educação expressos em diversos diplomas e sobretudo afirmados em legislação pedagógica que vem de 1936 até hoje, determinou a extinção do regime de coeducação no ensino particular, e que a opção pelos directores de colégios fosse declarada até 31 de Maio, a fim de se proceder ao reajustamento.

Em obediência à mesma portaria, que suscitou aplausos de educadores e famílias, deram entrada na Inspecção do Ensino Particular até ao último dia do prazo, que hoje ocorreu, duzentas e trinta e cinco declarações de opção, que foram provisoriamente deferidas, com dependência do estudo global da rede de estabelecimentos de ensino particular que melhor corresponda às necessidades.

Foi, por outro lado, entregue ao Governo uma representação de alguns directores de colégios, professores e pais de alunos, na qual, sem se atingir a bondade do princípio, se apontam dificuldades de execução ou prejuízos materiais que a citada portaria poderia acarretar.

Considerando a mesma exposição, na parte em que se julgou atendível, determino o seguinte:

1.º É prorrogado até 30 de Junho de 1940 o prazo estabelecido no n.º 1.º da portaria n.º 9:433 para a opção pelo ensino de um dos sexos em colégios e escolas particulares;

2.º Relativamente aos estabelecimentos de ensino situados em terra que não seja capital de distrito, considerar-se-ão, mediante requerimento fundamentado, as circunstâncias especiais que justifiquem uma solução adequada e transitória, podendo esta abranger o ensino primário em regime de escola dupla;

3.º Os estabelecimentos de beneficência que, mesmo em capital de distrito, ministrem o ensino primário, serão autorizados a mantê-lo em regime de escola dupla.

4.º A Inspecção do Ensino Particular procederá ao reajustamento dos estabelecimentos do mesmo ensino na melhor conciliação do espírito da portaria com os interesses legitimamente criados, tomando por base as opções declaradas e suprimindo as restantes.

Ministério da Educação Nacional, 31 de Maio de 1940. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.